

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3 **6591/2015**

PROCESSO: TCE-RJ Nº 224.568-3/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata este processo da **Prestação de Contas do Ordenador de Despesas** e do responsável pela **Tesouraria** do **Instituto de Previdência dos Serviços Municipais de Nova Iguaçu**, referente ao exercício de **2014**, sendo Ordenadora a Sra. Danielle Villas Bôas Agero Corrêa e Tesoureiro o Sr. Sylvio da Paes Pires.

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios – 2ª CTM, após análise, apresentou relatório às fls. 487/497, assim se manifestando:

“Ante o exposto, sugerimos ao Excelso Plenário:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** as contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, referente ao exercício de 2014, Sra. Danielle Villas Bôas Agero Corrêa, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **quitação**.

Ressalvas

- 1 - Não foram apresentados os Quadros Auxiliares da Prestação de Ordenador disponibilizados no site do Tribunal, <http://www.tce.rj.gov.br>.
- 2 - Os demonstrativos contábeis não foram integralmente elaborados de acordo com a nova estrutura estabelecida no MCASP.

Determinações

- 1 - Que nas próximas prestações de contas apresente os Quadros Auxiliares da Prestação de Ordenador disponibilizados no site do Tribunal, <http://www.tce.rj.gov.br>.
- 2 - Que nas próximas prestações de contas os demonstrativos contábeis sejam integralmente elaborados de acordo com a nova estrutura estabelecida no MCASP.

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas do Tesoureiro Sr. Sylvio da Paes Pires, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, referente ao exercício de 2014, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **quitação plena**.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, à fl. 497, coaduna-se com as medidas propostas pela 2ª CTM.

O Ministério Público Especial, à fl. 498, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

